



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 685

VETO Nº 30 AO PROJETO DE LEI Nº 14.926

PROCESSO Nº: 5.667

Trata-se de **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.926/2025**, do Vereador **JOÃO VICTOR RAMOS**, que dispõe sobre a responsabilização de tutores por animais de grande porte soltos em vias públicas.

Em síntese, o Executivo alega que a propositura é formalmente inconstitucional, fundamentando o veto na ingerência do Legislativo ao propor responsabilização dos tutores dos animais de grande porte soltos em vias públicas, ao que se infere dos artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei. *In verbis*:

“(…) Art. 3º. Os proprietários, tutores ou responsáveis por animais de grande porte encontrados em situação irregular, nos termos desta lei, ficam sujeitos à apreensão do animal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

***Parágrafo único.** Em casos de maus-tratos severos, o tutor perderá imediatamente a guarda do animal, que será recolhido pelos órgãos competentes, respondendo o responsável, ainda, pelas penalidades previstas na legislação vigente.*

***Art. 4º.** O animal apreendido será restituído ao proprietário ou responsável mediante identificação e assinatura de termo de responsabilidade, observadas as condições de segurança e bem-estar previstas em legislação pertinente.*

***Parágrafo único.** Não sendo localizado o proprietário ou responsável, ou não havendo a retirada do animal no prazo estipulado por regulamento pelo Poder Executivo, este adotará a destinação que entender mais adequada ao interesse público e ao bem-estar do animal, podendo incluir doação, adoção ou alienação.*

***Art. 5º.** Fica assegurado aos tutores, proprietários ou responsáveis legais o direito à ampla defesa e ao contraditório, antes da aplicação das penalidades previstas nesta lei (...).”*





Além disso, argumenta-se que a respectiva propositura, determina ações concretas da municipalidade, ofendendo a separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 2º da Constituição Federal – art. 5º, §1º e §2º, art. 25 ‘caput’ e parágrafo único, art. 47, ‘caput’, inc. II e XIV c.c c/ art. 111 e 144 da Constituição Estadual de São Paulo). No mais, também pondera na competência para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, tornando a proposta inadequada e inexecutável.

É o relatório.

1 – PARECER:

O parecer nº 561/25 pugnou pela constitucionalidade da propositura, razão pela qual passamos à análise detida das razões que sustentam o veto apostado pelo Executivo e delas, com todo respeito, discordamos.

De início, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 6º, XXIII, 13, I, e 45, em consonância com os arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o art. 225 ‘caput’ e inc. VII da mesma carta, reconhece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que **não se trata da criação de cargos**, alteração do regime jurídico de servidores ou reorganização estrutural da administração pública, situações que exigiriam iniciativa exclusiva do Executivo.

Ocorre que, na verdade, a propositura apenas **detalha e aprimora políticas públicas já existentes**, a ser adotado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal incumbido de zelar pelo bem-estar animal, ou seja, é matéria destinada em prol do cuidado, sem criar estrutura administrativa ou impor encargos que afetem a autonomia gerencial e orçamentária do Executivo.

A previsão legislativa contribui para o fortalecimento da rede de proteção e segurança das vias públicas, integridade das pessoas, bem como a segurança dos próprios animais, sem configurar sobreposição indevida de competências, mas sim ação complementar e integrada.

Importante destacar entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no tema nº 917. O Tribunal entendeu que tal iniciativa não configura invasão de competência do Executivo, pois se trata de **dar concretude a direitos fundamentais previstos na**





Constituição (proteção e defesa da saúde; proteção do meio ambiente e fauna – art. 24, inc. VI e XII). Frisa-se:

*“Com efeito, é restritiva a leitura do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance das normas que definem as hipóteses em que se confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de deflagração do processo legislativo. Nessa toada, cuidou de editar o **Tema 917**, consagrando a seguinte a tese: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”** Nessa linha, apenas em caráter de exceção é que caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, apresentar projetos legislativos. Estabelecida tal baliza, **tem-se que, de regra, jamais ter-se-á como inconstitucional por vício de iniciativa qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo que trate sobre políticas públicas. E assim é porque o Legislativo tem a primazia e o dever de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º) (STF - Rcl: 61707 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/11/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30/11/2023 PUBLIC 01/12/2023)”***

Destaca-se, ainda, que esse raciocínio é inteiramente aplicável ao caso em análise. *In casu*, ao estabelecer diretrizes para acrescentar dispositivos e procedimentos administrativos no Município, a lei evidentemente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, portanto, ausente qualquer violação aos artigos 5º, 24, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX.

Nesse sentido, O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão, também reconheceu a constitucionalidade de norma municipal que *“que visa a regulamentação de política de saúde e integridade dos animais domésticos ou domesticados”* e *“que dispõe sobre o Código de Proteção aos Animais”*, por iniciativa parlamentar, **afastando a alegação de vício de iniciativa**. Conforme divulgado no portal oficial do TJSP, trazemos à colação íntegra da decisão:





*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Poá. Lei Municipal nº 4.174, de 11 de agosto de 2021. Ação proposta pela Prefeita do Município aduzindo: i) Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, incorrendo em vício de iniciativa por invasão a sara de competência privativa do Chefe do Executivo; ii) ausência de previsão orçamentária; iii) usurpação de competência privativa da União. Argruição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", 117, 144, 174, § 8º e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. **Matéria que não se encontra no rol taxativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tampouco inserida no rol da reserva da Administração. Ausência de usurpação de competência privativa da União. Legislação municipal que visa a regulamentação de política de saúde e integridade dos animais domésticos ou domesticados, tratando-se de matéria de competência concorrente, cabendo aos Municípios legislar de forma suplementar e atendendo ao interesse de local, estando em consonância com legislação federal, estadual e municipal já existente. Lei Municipal em consonância com princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público. Ação improcedente. (Grifo Nosso).***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265353-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.139, de 14 de outubro de 2024, do Município de Itapeva, de iniciativa parlamentar, **que dispõe sobre o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Itapeva/SP. Competência concorrente para legislar sobre o meio ambiente e fauna doméstica. A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos,***





não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, os artigos 2º ao 5º da norma impugnada ampliam indevidamente as atribuições administrativas do Posto de Atendimento Veterinário e do Posto de Castração Municipal, estendendo o atendimento gratuito a todos os munícipes e detalhando a forma de prestação dos serviços veterinários, inclusive com fixação da cota mensal de castrações. Dispositivos que invadem a esfera da organização administrativa e configuram vício de iniciativa, por tratar de matéria reservada ao Chefe Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente, em parte.(Grifo Nosso).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026502-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)

Portanto, o Projeto de Lei nº 14.926/2025 insere-se no aprimoramento de políticas públicas existentes, sem invadir a competência do Executivo.

No que toca à alegação de violação da execução orçamentária e organização administrativa, observa-se que o projeto não cria despesas obrigatórias nem novas estruturas, mantendo flexibilidade na implementação e respeitando os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

Assim, **reiteramos os termos do Parecer nº 561/25**, acrescentando-se as réplicas às alegações do Alcaide aqui inscritas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição total do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 14 de Outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

